

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPEDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

NATHÁLIA DE OLIVEIRA ITALIANI

**O LEGADO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL E SUAS REPERCUSSÕES NAS
RELAÇÕES TRABALHISTAS**

MARÍLIA
2017

NATHÁLIA DE OLIVEIRA ITALIANI

O LEGADO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL E SUAS REPERCUSSÕES NAS
RELAÇÕES TRABALHISTAS

Trabalho de curso apresentado ao curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ms. ANDREA ÂNTICO SOARES

MARÍLIA
2017

Italiani, Nathália de Oliveira

O legado da escravidão no Brasil e suas repercussões nas relações trabalhistas / Nathália de Oliveira Italiani; orientadora: Andrea Ântico Soares. Marília/SP, 2017.

52 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, Marília, 2017.

1. O Trabalho Escravo. 2. O Trabalho Escravo no Brasil. 3. Suas Soluções nas Relações Trabalhistas.

CDD: 341.2721



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

Nathália de Oliveira Italiani

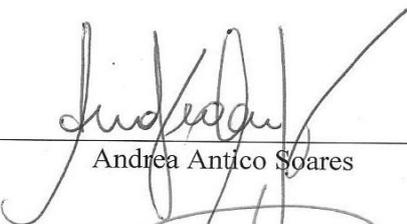
RA: 53062-1

O legado da escravidão no Brasil e suas repercussões nas relações
trabalhistas

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa
de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel
em Direito.

Nota: 9,0 (nove)

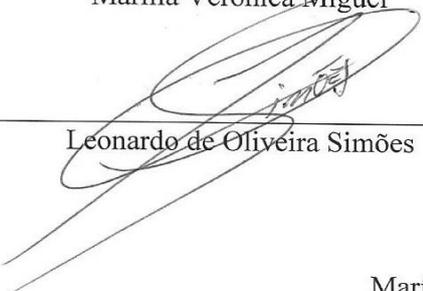
ORIENTADOR(A):


Andrea Antico Soares

1º EXAMINADOR(A):


Marilia Veronica Miguel

2º EXAMINADOR(A):


Leonardo de Oliveira Simões

Marília, 04 de dezembro de 2017.

*Dedico este trabalho à minha mãe Ana Paula Pires de
Oliveira por todo ensinamento, por tudo que fez por mim,
sem ela nada seria*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pois pra ele nada é impossível.

Agradeço aos meus familiares, avós, avôs, amigos, as minhas amigas da faculdade que durante 5 anos, só nos sabemos o que passamos, ao meu namorado, e principalmente ao meu alicerce que é minha mãe, pois tudo o que sou devo a ela, a minha base, sabedoria, educação, compreensão, a pessoa que sempre fez de tudo, que nunca deixou faltar nada para mim, e que um dia eu consiga ser o mínimo que você sempre foi e é para mim, muito obrigada, eu te amo demais.

Agradeço a minha orientadora professora Andrea, que mesmo eu atrasada, e ate com medo de entregar os capítulos haha, sempre conversava para tentar acalmar, e passando ensinamentos, ela é uma grande mulher, professora, amiga e que sempre esteve ao lado de seus orientados.

“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê.”

Arthur Schopenhauer

ITALIANI, Nathália de Oliveira. **O legado da Escravidão no Brasil e suas Repercussões nas Relações Trabalhistas**, 2017, 52 f. Monografia, (Bacharelado em Direito)- Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

RESUMO

O presente estudo traz como tema o legado da escravidão no Brasil e suas repercussões nas relações trabalhistas, o ensaio tem por objetivo analisar o conceito, a caracterização e os mecanismos atualmente utilizados para combater esse fenômeno jurídico, social e econômico do país, porém como principal base o Brasil. Que mesmo com a criação da lei áurea se tem ainda presente pessoas trabalhando de forma irregular, e não conseguindo comprar o mínimo possível para sua sobrevivência e de seus familiares, levando uma vida precária e o local de pior degradação fica nas zonas rurais com mais difícil acesso para localizar essas pessoas. As diversas estatísticas que mostram que a fiscalização com o ano só aumenta as apreensões e multas, e com o passar do tempo vem diminuindo a forma com que esses trabalhadores são tratados.

Palavras- chave: Escravidão. Conceito de trabalho escravo. Legado no Brasil do Trabalho. Soluções nas relações Trabalhistas.

ITALIANI, Nathália de Oliveira. **O legado da Escravidão no Brasil e suas Repercussões nas Relações Trabalhistas**, 2017, 58 f Monografia, (Bacharelado em Direito)- Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

ABSTRACT

The present study has as its theme the legacy of slavery in Brazil and its repercussions in labor relations, the essay aims to analyze the concept, characterization and mechanisms currently used to combat this legal, social and economic phenomenon of the country, but as the main base in Brazil. That even with the creation of the golden law there are still people working irregularly, and not being able to buy as little as possible for their survival and their families, leading a precarious life and the place of worse degradation is in the rural areas with more difficult access to locate these people. A number of statistics show that inspecting the year only increases seizures and fines, and over time has been decreasing the way these workers are treated.

Keywords: Slavery. Concept of slave labor. Legacy in Brazil of Labor. Solutions in labor relations.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 - Imagem do grupo de fiscalização móvel.....	47
--	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 - Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo45

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AFT - Auditor-Fiscal do Trabalho

CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CF – Constituição Federal

CIDH - Interamericana de Direitos Humanos

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CONATRAE – Grupo Executivo de Erradicação ao Trabalho Escravo

CP – Código Penal

CPT - Comissão Pastoral da Terra

DEFIT - Departamento de Inspeção do Trabalho

DETRAE - Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo

DRTs - Delegacias Regionais do Trabalho

GEFM - Grupo Especial de Fiscalização Móvel

GERTRAF – Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado

MPT - Ministério Público do Trabalho

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PEC – Proposta de emenda Constitucional

PNDH - Programa Nacional dos Direitos Humanos

RIT - Regulamento da Inspeção do Trabalho

SDH – Secretária de Direitos Humanos

SIT - Secretaria de Inspeção do Trabalho

SRTes - Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. O TRABALHO ESCRAVO	15
1.1 Conceito de Trabalho Escravo	15
1.2 Evolução Histórica Jurídica do Trabalho Escravo	18
1.3 O Papel da OIT e da declaração dos Direitos Humanos no Combate ao Trabalho Escravo	24
2. O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL - LEGADO	30
2.1 Origem e Evolução do Trabalho Escravo no Brasil.....	30
2.2 O Princípio da Igualdade na Constituição Federal (Art. 5º) concomitantemente com a Proteção do Trabalho	34
2.3 A Atual Situação do Brasil em relação à escravidão	37
3. SUAS SOLUÇÕES NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS	40
3.1 Legislação – Amparo Legal a Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil: PEC.....	40
3.2 Fiscalização Contra o Trabalho Escravo e soluções para erradicação	43
3.3 Entendimentos relevantes do Tribunais	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

Verifica-se que, o tema deste trabalho é essencial para ampliar o conhecimento sobre o assunto, fazendo com que leigos possam observar dentro da lei quais são as referencias que acabarão por completo com o trabalho escravo. Torna-se necessário mobilizar a sociedade ao trabalho digno beneficiando tanto o empregado quanto o empregador. Antigamente tinha-se a escravidão de uma forma relacionada à característica da pessoa, onde na grande maioria os escravos eram negros e muitos deles já nasciam naquela situação, porém hoje muitos são iludidos tanto os negros como os brancos, a uma vida melhor, ocorre que quando chegam ao local de trabalho percebe-se uma realidade totalmente diferente da prometida, transformando um sonho em uma vida de amargura.

O problema proposto, igualmente, envolve análise de conceituação, caracterização e delimitação do trabalho escravo no Brasil, com isso, iniciativas e formas de proteção à dignidade humana foram intensificadas, pois os direitos fundamentais dos trabalhadores não podem sofrer tamanha violência, ficando a cargo dos Auditores Fiscais do Trabalho tal concentração para se fazer cumprir a lei. É tão grande a preocupação sobre o tema que existem acordos mundiais realizados entre a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e os países mais responsáveis entre eles o Brasil, onde são discutidos métodos e técnicas que possam ser realizados com o intuito de erradicar de uma vez por todas e fazer valer a abolição do trabalho escravo no mundo.

A escolha desse tema deu-se em virtude de sua importância no mundo jurídico, tendo em vista todas as discussões acerca do assunto, onde se acredita que em um futuro próximo não exista mais pessoas sendo escravizadas para receber o mínimo possível, salientando que homens, mulheres e até menores saem em busca de empregos e uma vida melhor, se deslumbrando com propagandas enganosas com a existência camuflada do trabalho escravo pós abolição, em diversos momentos através de pesquisas bibliográficas, estatísticas, a desenvolver com o passar dos capítulos cada detalhe importante dessa história que um dia eis de acabar.

O presente trabalho será realizado pela metodologia hipotético dedutiva e far-se-á a pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudência, abrangendo no primeiro capítulo a explicação do trabalho escravo, no segundo capítulo consequência desta conduta e no terceiro capítulo as soluções que podem tornar tal fator menos agressivo.

Espera-se que os resultados obtidos nesta pesquisa, convenha como um alicerce para todos os trabalhadores do Brasil, com o objetivo de que estes conheçam seus direitos e os façam valer na prática, pleiteando-os primordialmente ao empregador, para que mais tarde não tenham que requisitar reparações no judiciário pelos danos irreparáveis de sofrimentos em decorrer dos maus tratos.

O primeiro capítulo irá abranger fatores históricos que foram promissores ao trabalho escravo, como também o papel da OIT em determinados assuntos.

O segundo capítulo considerado importante adentra sobre os fatores históricos no Brasil, como também suas soluções em relação ao trabalho e a atual situação no Brasil.

E pra finalizar no terceiro capítulo menciono a importância dos grupos de fiscalização móvel e alguns entendimentos do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO 1 - O TRABALHO ESCRAVO

1.1 Conceito de trabalho escravo

Não obstante observa-se a veiculação de notícias sobre lesões aos direitos dos trabalhadores rurais e urbanos em varias localidades brasileiras, com isso para abranger no conceito arduamente é necessário elaborar uma explicação básica para iniciarmos o estudo mais profundo.

Entende-se como trabalho escravo toda e qualquer situação fazendo com que o trabalhador cumpra com um exercício excessivo, degradante, colocando a saúde e a vida do mesmo em risco, lembrando que não é questão de gênero, cor, raça, religião, etc, mas a qualquer classe de trabalhador, privando de sua liberdade.

Nas palavras de Cortez (2015, p.22):

O trabalhador não consegue se desvincular de seu superior decorrente de fraude ou violência, salientando que em muitas vezes sua remuneração não chega ao mínimo o qual deveria receber e ainda vivem em situação precária nas propriedades, onde são vigiados por capangas ou seguranças da mesma.

Quando se adentra nesse ambiente observa-se que ainda falta um amplo desenvolvimento para reduzir esse trabalho, uma vez que não acontece só em zona rural, mas urbana também. Ainda nas palavras de Cortez (2015, p.18):

O trabalho em condição análogo a de escravo é caracterizado não só pela violência contra a liberdade do trabalhador no exercício de sua atividade laboral, mas também em situações, menos explícitas de violação da liberdade, que desonram seu direito de livre escolha e aceitação do trabalho e suas características como jornadas exaustivas e locais com péssimas condições de trabalho.

Na lição de Sento-se (2000, p. 23), trabalho escravo contemporâneo é aquele:

Em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao cerebral o vinculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vinculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros as custas da exploração do trabalhador.

Como mencionado no inicio do texto, que independe do local, sendo em zona rural ou urbana, o trabalho escravo irá existir, privando a liberdade de tal modo a se pensar as várias

formas de acontecimentos, razão pelo qual a escravidão é considerada uma condição degradante de trabalho que retira do trabalhador sua dignidade e expõe a riscos sua saúde física e mental, como também uma jornada exaustiva levando-o ao limite de suas forças, entre outros motivos que adentraremos ao decorrer da escrita.

Na explicação de Azevedo (2012, p. 40) começa a se aprofundar no tema:

Desse modo, define-se o trabalho em condições análogas as de escravo como aquele em que há restrição de liberdade e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos da dignidade do trabalhador.

Ao nosso ver, o trabalho forçado é aquele com restrição de qualquer forma da liberdade de ir e vir do trabalhador, seja pela restrição da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador, retenção no local de trabalho pelo não fornecimento de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva, retenção de documentos ou de objetos de uso pessoal; no trabalho degradante, por sua vez, teríamos o desrespeito aos direitos humanos essenciais que definem a personalidade do ser humano, os direitos da personalidade: a vida, a honra, a igualdade, dentre outros, exceto a liberdade, já tutelada com a proibição do trabalho forçado.

Por trabalho em condições degradante temos aquele em que se identificam péssimas condições de trabalho e de remuneração. Pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde, segurança e conforto do trabalhador

Primeiramente é nítida a explicação de cada forma de trabalho, chegando a escravidão notando que de alguma forma isso sempre ocorrerá de forma oculta, porém, ao destacar o código penal no artigo 149 se observa as punições dadas a partir do momento em que é descoberto o descaso.

Art.149 Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem;

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

(BRASIL, 1940a)

Ante o exposto, nota-se a dispensabilidade de uma norma positivada para esclarecer sobre trabalho escravo, uma vez que se a educação o respeito de cada cidadão fosse mais

aprofundado até mesmo pelo governo, não haveria essa necessidade e mesmo com o disposto muitas vezes não cumprem.

Nas palavras de Chagas (2012, p. 64) relata:

Realizando um escólio do art. 149 do código Penal, depreende-se que a caracterização do trabalho em condições análogas á de escravo não se dá apenas quando trabalhador é tolhido de sua liberdade, mas também quando lhe é imposto um trabalho em condições degradantes, ou mesmo quando é submetido a uma jornada exaustiva de trabalho, que finda por culminar em um esgotamento completo de suas forças, minando sua saúde física e mental.

Como relata Chagas (2012) os trabalhadores fazem parte do artigo 149 a partir do momento em que seu trabalho se torna escravo, realizando funções desapropriada, como salienta a jurisprudência abaixo:

CIVIL PÚBLICA. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. CONDOTA INTOLERÁVEL. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. Demonstrado que o empregador, proprietário rural, contratava trabalhadores por intermédio de "gato" e mantinha-os em condições degradantes, alojados precariamente em casebre inacabado, sem água potável e alimentação adequada, apurando-se, ainda, a existência de servidão por dívidas, expediente que afronta a liberdade do indivíduo, que se vê coagido moralmente a quitar "dívidas" contraídas em decorrência da aquisição dos instrumentos de trabalho, resta caracterizada a submissão dos contratados a condições análogas às de escravo, o que exige pronta reprimenda do Judiciário a fim de restaurar a ordem jurídica lesada (BRASIL, 2012).

Como se pode observar na jurisprudência o proprietário de terras contratava pessoas de forma ilegal, onde estes trabalhadores viviam de forma desumana, em casas precárias, sem água potável e a comida nem sempre era fornecida para estes trabalhadores, e como se pode notar mesmo após a lei áurea continuam mantendo pessoas da pior forma possível.

Antigamente o estado brasileiro tolerava a apropriação de uma pessoa por outra, porém em 13 de maio de 1888 foi abolido pela Lei Aurea, uma vez que agora se tornou ilegal este ato. Porém naquela época o trabalho escravo se expressou de varias formas seja a escravidão por conquista, por dívida ou comercial.

Sendo a escravidão por conquista através de meios econômicos e políticos onde disputavam e o vencedor ficava com a posse não só do território como também dos habitantes, já a escravidão por dívida era quando o cidadão não obtinha dinheiro para realizar o pagamento de tal despesa, e com isso trabalhava para seu credor quantos anos fossem necessários para realização do pagamento além de acréscimos durante toda a jornada. “Na escravidão Comercial o cidadão era vendido como objeto, mercadoria de quem o comprava, e após isso seu dono faria o que quisesse com ele” (OIT, 2013, p.01).

Ainda existe em excesso o trabalho escravo, e este fato nos envergonha muito, uma vez que não é feito pelo empregador por falta de informação, pois quem escraviza outro ser humano sabe muito bem o que está fazendo, porem o dinheiro e o poder se eleva.

1.2 Evolução histórica jurídica do trabalho escravo

Neste diapasão a evolução histórica começou a partir da criação da Lei Áurea em 13 de maio de 1888, assinada pela Princesa Isabel, marcando o fim da escravidão, sendo que nesse momento se deu a extinção da escravidão no país, esta carta continha um texto curto, simples e direto, a lei libertava cerca de 700 mil escravos, num país com então 15 milhões de habitantes, todavia o número de escravizados não é tão eloquente, visto que já existia no país escravos libertos.

O Brasil foi o último país independente a finalizar este sistema, não obstante um dos problemas em torno da abolição é que ela foi apresentada pelo estado monárquico como um presente, e não como conquista e resultado de lutas travadas por atores fundamentais, mesmo a assinatura da lei sendo considerado o ato mais popular do Império, não agradou um grupo importante do cenário político, os proprietários rurais. (ARAUJO, 2011, p.01)

Outrossim, agraciados com o título de baronato a falta de indenização fez com que rompessem com o Estado, já que suas fortunas se concentravam na posse de escravos, e devido ao fato aderiram à causa republicana. “A Lei Áurea marca um contexto político de pressões para o fim da escravidão e, após quatro séculos o Brasil passou a ser um país sem escravos, fruto da luta política e social” (ANDRADE, 2015, p. 01).

O trabalho escravo, em suas variadas formas, sempre fez parte da historia da humanidade, distinguindo-se na antiguidade por seu aviltamento e pela ausência total de liberdade da pessoa escravizada, faz necessário entender que a escravidão era uma pratica plenamente aceita, assim como a guerra.

Antigamente era normal a forma em que uma pessoa era tratada como escravo não se distinguindo a cor, ate mesmo no trabalho, que poderia ser disposto por seu proprietário da forma que mais lhe convinha, sendo trocado ou vendido. Foi na antiguidade que surgiu o termo escravo para indicar a exploração humana através do trabalho forçado e sem liberdade, contudo, “após assinada a Lei Áurea em 1888, passou a se tornar crime sendo ilegal este ato, não obstante todos os dias pessoas são escravizados sendo homens, mulheres, crianças, idosos de formas diferentes com condições desumanas, sem dignidade e liberdade.” (DAMIÃO, 2014, p. 34).

O Brasil foi um dos últimos países a abolir e tornar ilegal o trabalho escravo, não obstante continuou por alguns anos e hoje diminuiu a forma de escravizar, todavia o empregador almeja o lucro, poder, a mão de obra barata e pessoas acabam se submetendo por precisar de emprego e ser necessário o sustento para sua família no final do mês. “Do período colonial até o final do império o estado brasileiro tolerava a posse de uma pessoa a outra, os indígenas e negros foram as principais vítimas” (DAMIÃO, 2014, p. 35).

Segundo o código Penal Brasileiro é considerado trabalho escravo qualquer atividade cujas condições dos trabalhadores seja desumanas, degradante, jornada exaustiva ou trabalho forçado, como já foi mencionado o artigo 149 do CP no sub-tópico anterior, e agora salientando os artigos 203 e 207 também do CP.

Art. 203- Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção, de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Neste disposto ressalta as explicações anteriores referente a forma em que trabalhadores são tratados e ameaçados e assim não deixar tal localidade.

Art. 207- Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (BRASIL, 1940a)

Todavia a existência do crime como a obrigação de garantir os direitos trabalhistas não são coisas novas e desconhecidas e como exemplo os fazendeiros que exploram seus funcionários moram nas grandes cidades, uma vez que entende dos direitos e deveres de cada um.

Podemos citar algumas características do trabalho em condição análoga a de escravo, com base no livro “Trabalho Escravo no Contrato de emprego e os direitos fundamentais”: 1) trabalho forçado; 2) jornada exaustiva; 3) condições degradantes de trabalho; 4) Restrições de locomoção por dívida; 5) Situações equiparadas como cerceamento de uso de transporte, vigilância ostensiva e retenção de documentos ou objetos (CORTEZ, 2015, p. 21).

Entende como “trabalho forçado toda forma ilegal e abusiva de exploração da pessoa, ofendendo o direito fundamental de liberdade, com violação ao princípio da dignidade da pessoa humana” (CORTEZ, 2015, p. 21).

A professora Miraglia (2011, p. 135), na concepção da OIT, “o trabalho forçado é aquele desempenhado com ofensa ao direito de liberdade do trabalhador que, por meio de coação física ou moral, fraude ou artifícios ardilosos, é impedido de extinguir a relação de trabalho”. De acordo com as palavras de Silva (2010, p.44):

A OIT divide as formas de trabalhos forçado em duas etapas, onde o primeiro trabalho forçado é imposto pelo estado e o outro é imposto pelo setor privado, com isso abrange o primeiro grupo a categorias principais resistente ao trabalho forçado imposto por militares com participação compulsória em obras publicas prisões, e o outro grupo é dividido entre trabalho forçado para fins de exploração sexual comercial e na exploração econômica.

Acerca do assunto, segue a jurisprudência proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL - Caracterização - Escravidão moderna - Redução a condição análoga à de escravo - Deputado diretor de empresa rural que mantinha funcionários em condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva - Violação intensa e persistente a direitos trabalhistas que configura a conduta do tipo penal - Inteligência do art. 149 do CP.

Ementa Oficial:

Penal. Redução a condição análoga à de escravo. Escravidão moderna. Desnecessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir. Denúncia recebida.

Para configuração do crime do art. 149 do CP, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal.

A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo".

Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do CP, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. Inq 3.412 – Alagoas. Relator: Min. Marco Aurélio. Redatora do acórdão: Min. Rosa Weber. (STF - Inq 3.412 - j. 29/3/2012 - m.v. - julgado por Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - DJe 12/11/2012 - Área do Direito: Constitucional; Penal; Trabalho)

Neste diapasão o cidadão foi privado do seu direito de ir e vir em decorrência do seu serviço e por ser forçado a diversas situações humilhante. Entende se todo “trabalho exaustivo o qual ultrapassa os limites normais da duração do trabalho estabelecida em lei, sendo prejudicial a saúde física e mental do trabalhador e imposta sem seu livre consentimento” (CORTEZ, 2015, p. 22).

Ainda nas palavras de Brito Filho (2010, p.71):

Jornada exaustiva é definida por José Claudio Monteiro de Brito Filho como a jornada de trabalho imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, além dos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência e/ou capaz de causar prejuízos a sua física e mental e decorrente de uma situação de sujeição que se estabelece entre ambos, de maneira forçada ou por circunstâncias que anule a vontade do primeiro.

Nas palavras Braga (1994, p.671) ressalta que:

A doutrina aponta três fundamentos para a limitação da duração do trabalho com o primeiro, de ordem biológica, a proteger a saúde e o psiquismo do trabalhador, o segundo, de natureza social, voltado para a integração do indivíduo na família e na sociedade, sadio e feliz, o terceiro, de índole econômica, visa ao interesse da produção, na expectativa de que o indivíduo se mantenha, pela redução da fadiga em condições de produzir, compensando o desgaste com o trabalho pelo descanso, lazer e recreio.

E mais, o artigo 7º, incisos XIII e XIV da Constituição Federal aduz que:

Art. 7º, preceitua que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

XIII- Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

XIV- Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turno ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (BRASIL, 1988).

De acordo com Cortez (2015, p.22):

São condições degradantes de trabalho quando submetem pessoas á péssimas condições de remuneração e trabalho, como também oferecendo estes serviços em locais sem higiene, iluminação, ventilação, alimentação

adequada, refeitório, água potável, alojamento, instalações sanitárias, lavatórios, chuveiros, vestiários, entre outros.

Nas palavras de Brito Filho (2010, p. 72):

Se o trabalhador presta serviços exposto a falta de segurança e com riscos a sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde garantindo-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo por exemplo assediado moral e sexualmente, existe trabalho em condições degradantes.

A respeito do assunto, dispõe o artigo 157, incisos I, II, III e IV da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 157 - Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
 - II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
 - III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
 - IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.
- (BRASIL, 1943a)

“Com o fim do tráfico de africanos, os senhores donos de terras recorreram a mão de obra europeia, evitando os imigrantes italiano por não gozarem de boa fama” (MAGALHAES, 2012, p. 33). Ainda, Art. 200 da CLT, dispõe que:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

- I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;
- II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;
- III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados;
- IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;
- V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias.

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único - Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. (BRASIL, 1943a)

Como mencionado no disposto cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer condições onde estes trabalhadores consigam se desenvolver no trabalho, durante todo o período de jornada. De acordo com Cortez (2015, p.25).

São procedimentos adotados pelo empregador que cerceiam o direito de ir e vir do trabalhador, privando-o em sua liberdade de locomoção, com violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, isto ocorre em razão de dívida contraída, em que o empregado é obrigado a adquirir mercadorias apenas em loja ou armazém mantido pelo empregador e por preços superiores aos do mercado, tornando a dívida impagável e forçando o devedor a continuar no serviço.

Segue a jurisprudência para complementar o assunto.

PENAL. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. DEMONSTRAÇÃO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. PENA DE MULTA. VALOR UNITÁRIO. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA E DO PRAZO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS NEGADO. 1- O crime do art. 149, do Código Penal, é de forma vinculada, de molde que a comprovação da materialidade delitiva depende da demonstração de uma das condutas taxativamente previstas no tipo penal: submissão da vítima a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva; sujeição do ofendido a condições degradantes de trabalho; restrição da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto e, ainda, as figuras equiparadas, indicadas nos incisos I e II do § 1º, que descrevem as condutas de cercear o uso de qualquer meio de transporte pelo trabalhador ou manter ostensiva vigilância no local de trabalho ou apoderar-se dos seus documentos ou objetos pessoais, tudo com o fim de retê-lo no local de trabalho. 2- O crime de redução à condição análoga à de escravo é caracterizado pela coação, moral, psicológica ou física exercida para impedir

ou de sobremaneira dificultar o desligamento do trabalhador de seu serviço... (TRF-3 - ACR: 00135296020144036181 SP 0013529-60.2014.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/01/2016, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016)

No cerceamento do uso de qualquer meio de transporte de acordo com Cortez (2015, p.26):

Geralmente, ocorre nos locais de difícil acesso, em que há limitação, por parte do empregador, do transporte do empregado, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho, na vigilância ostensiva é quando o empregador mantém vigilância para que o empregado não deixe o local de trabalho, sendo que a vigilância é feita por pessoas armadas, com o objetivo de amedrontar e impedir a fuga, já a retenção de documentos ou objetos é quando o empregador retém os documentos dos empregados em sua posse.

Concluindo após ler as situações mencionadas pelos autores, nota-se um breve esboço, em relação a evolução histórica, como também as consequências no decorrer do tempo para cada trabalhador.

1.3 O papel da OIT e a Declaração dos Direitos Humanos (pacto de São José Costa rica)

A Organização Internacional do Trabalho foi criada em 1919, com fragmento do tratado de Versalhes que, pôs fim a primeira guerra mundial, ou seja, está é uma agencia da ONU, “com objetivo de propiciar que os cidadãos tenha acesso ao labor decente, produtivo, livre, contido em equidade, segurança e também digno” (DAMIÃO, 2014, p. 67).

Importante verificar que a OIT, mesmo desenvolvendo suas atividades na intenção de garantir os direitos dos trabalhadores, de um setor específico de indivíduos, está inserida no contexto de garantir os direitos humanos fundamentais dos seres humanos, comprovando que atuar na particularidade da proteção possibilita uma maior especificidade e maior intensidade na garantia de proteção.

É no texto do Tratado de Versalhes de 1919, na parte XIII, que se encontra referência a respeito dos membros fundadores da OIT. Assim dispõe o artigo 387 deste Tratado:

Art. 387. Fundar-se uma organização permanente encarregada de trabalhar pela realização do programa exposto no preâmbulo. Os membros fundadores da Liga das Nações serão membros fundadores desta organização e, de ora em diante, a qualidade de membro da primeira implica a de membro da segunda (BRASIL, 1977).

Três órgãos compõem a OIT: a Conferência Internacional do Trabalho, o Conselho de Administração e a Repartição Internacional do Trabalho. De acordo com Husek (2002, p. 182):

A parte XIII do Tratado de Versalhes como aquela em que se localiza a constituição jurídica da OIT, posteriormente complementada pela Declaração de Filadélfia em 1944, que ampliou o mandato de ação normativa desta organização para incluir temas mais amplos de política social e direitos humanos e civis, e pelas reformas oriundas da Reunião da OIT em Paris realizada em 1945. O que, sem dúvida, foi de grande avanço no sentido do social, papel que deve exercer o Direito do Trabalho e tudo que a ele for intimamente ligado.

Frisa Bez (2002, p. 07) que:

Somente no ano de 1946 as Nações Unidas, pelo acordo de 30 de maio, reconheceram a OIT como organismo especializado competente para empreender a ação que considere apropriada, em conformidade com o seu instrumento constitutivo básico, para cumprimento dos propósitos nele expostos.

Aponta-se como principal motivo para a criação da OIT a promoção e harmonização dos direitos do trabalho por meio do estabelecimento e aplicação de normas internacionais do trabalho. Ainda, Sussekind (1987, p. 133) chama a atenção para o fato de que:

O objetivo da OIT não se restringe a melhorar as condições de trabalho, mas a melhorar a condição humana no seu conjunto. Na verdade, tem-se em mente que a OIT surgiu para enfrentar o problema de condições injustas, difíceis e degradantes.

O objetivo da organização internacional do trabalho é a “paz universal e permanente onde somente pode estar estabelecida na justiça social, sendo a única com uma estrutura tripartite, composta com representantes de governos e de organizações de empregadores e trabalhadores” (DAMIÃO, 2014, p. 67).

A OIT é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho, passam a fazer parte do seu ordenamento jurídico as convenções quando ratificadas por decisão soberana de um país. Foram adotadas seis convenções quando realizada a primeira conferencia internacional do trabalho ocorrendo em 1919. Contudo a OIT é um centro mundial de informações, estatísticas, pesquisas e estudos sobre trabalhos, contendo convenções, recomendações e resoluções onde visam proteger tanto empregado, quanto empregador.

Pode sublinhar que “as normas da OIT possuem como características: a universalidade, que importuna em aplicação de escala mundial e validade para países de

diferentes estruturas sociais, como também a flexibilidade, sendo as normas elaboradas com espírito de realismo e de eficácia” (DAMIÃO, 2014, p. 68).

“Os órgãos da OIT elaboram acordos sobre outros documentos que não as convenções e as recomendações, podendo citar os códigos de conduta, as resoluções e as declarações que possuem efeito normativo” (DONZELE, 2010, p. 04).

Os movimentos trabalhadores fazem propostas de novos padrões internacionais, porem o governo, os empregadores e ate mesmo algum órgão da OIT podem fazer, contudo a proposta deve passar por um processo de analise duplo, no qual todos os componentes do secretariado debatem sobre o assunto que será votado, podendo ou não ser aprovado.

O Conselho de Administração que comanda a organização internacional do trabalho onde elabora e controla a execução de políticas e programas, “já no escritório central se concentra a maioria das atividades da administração, de pesquisa, de produção de estudos e publicações, reuniões tripartites setoriais e de reuniões de comissões e comitês, tudo isso se localiza em Genebra onde fica o órgão permanente” (DAMIÃO, 2014, P.70)

Iremos ressaltar agora em relações as convenções que garantem a definição de direitos e normativas mínimas gerais para serem inseridas no plano nacional, ficando as recomendações com a função de produzir efeitos que se limitam a servir de guia na formulação de políticas, legislação e atividades praticadas no país.

As convenções n.29 e 105 da organização internacional do trabalho tratam da abolição do trabalho forçado. A convenção de n.29 entrou em vigor no plano internacional de 1932, isso ocorrendo em Genebra, porem no Brasil foi aprovada pelo decreto legislativo n. 24 de 1956 e ratificada em 25 de abril de 1957 e vigência nacional a partir de 25 de abril de 1958 (CORTEZ, 2015, p. 15). A mencionada convenção preceitua:

Art 1-1 Todos os membros da organização internacional do trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível

Art 2- 1 Para os fins da presente convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designara todo trabalho ou serviço exigido de um individuo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se oferece de espontânea vontade. (BRASIL, 1966a)

A convenção n 105 no Brasil foi aprovada pelo decreto n.20 de1965 e ratificada em 18 de junho de 1965 e vigência nacional a partir de 18 de junho de 1966 (CORTEZ, 2015, p. 16).

A mencionada convenção preceitua:

Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Art. 2 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção. (BRASIL, 1966a)

De acordo com Cortez (2015, p.16):

A convenção Americana sobre os direitos Humanos conhecida também por Pacto de San Jose da Costa Rica é um tratado celebrado pelos integrantes da Organização de Estados Americanos (OEA) adotada e aberta à assinatura durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.27 de 1992, e promulgada pelo decreto n.678 de 6 novembro de 1992.)

Essa convenção proíbe as praticas da escravidão e da servidão, bom como as de trabalho forçado e ou obrigatório, está dividida em três partes, contendo onze capítulos e oitenta e dois artigos, incluindo as disposições transitórias, e tem como objetivo estabelecer os direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, entre outros similares. A convenção proíbe ainda a escravidão e a servidão humana, trata das garantias judiciais, da liberdade de consciência e religião, de pensamento e expressão, bem como da liberdade de associação e da proteção a família.

O objetivo deste tratado internacional é a busca da consolidação entre os países americanos de um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais, independentemente do país onde a pessoa viva ou tenha nascido. O pacto tem influência marcante da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que compreende o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos. (SANTIAGO, 2011. P. 01)

Um dos principais legados do Pacto de São José é sem dúvida a criação do sistema Comissão Interamericana de Direitos Humanos/Corte Interamericana de Direitos Humanos, destinada a avaliar casos de violação dos direitos humanos ocorridos em países que integram

a Organização dos Estados Americanos (OEA), que reconheçam sua competência. Quando ocorre um abuso referente à matéria de Direitos Humanos em qualquer um dos países, e o governo deste permaneça inerte, é dada a oportunidade ao ofendido de fazer sua denúncia à comissão, que levará o caso à corte, para que seja julgado.

Nas palavras de Santiago (2011, p.01):

O documento só seria ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, sendo que esta passou a ter validade no ordenamento interno a partir do Decreto 678 de 6 de novembro de 1992. Com a promulgação da Emenda Constitucional número 45 de 2004 (que trata da reforma do Judiciário), os tratados cujo teor trate de questões de direitos humanos passaram a vigorar de imediato e a ser equiparados às normas constitucionais, devendo ser aprovados por um quorum de três quintos dos votos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, em dois turnos em cada casa. Criada pelo Pacto de São José, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem a finalidade de julgar casos de violação dos direitos humanos ocorridos em países que integram a Organização dos Estados Americanos (OEA), que reconheçam sua competência (SANTIAGO, 2011, p.01).

Ante o exposto foi criado um documento com o intuito de julgar casos que fossem violados a partir de determinado grupo, não obstante o autor Santiago narra a composição de membros da corte entre outros assuntos ao qual abrangerá como exemplificara um caso verídico:

Salienta Santiago (SANTIAGO, 2011., P.02)

A Corte é composta por sete juízes eleitos pela Assembleia-Geral da OEA, entre pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos. Os candidatos integram uma lista de nomes propostos pelos governos dos Estados-membros.

No caso do Brasil, o país passou a reconhecer a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998. Entre os membros da Corte Interamericana figura o professor brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade, que já a presidiu. Não pode fazer parte da Corte mais de um nacional de um mesmo país. A Corte é um órgão judicial autônomo, com sede na Costa Rica, cujo propósito é aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados de Direitos Humanos. Basicamente analisa os casos de suspeita de que os Estados-membros tenham violado um direito ou liberdade protegido pela Convenção.

Entre diversos meios de combate a escravidão, consiste a história de um cidadão que sofreu maus tratos e mediante a isso o Brasil sofreu punições, a com este relato, analisa que a escravidão consiste em várias formas de tortura.

Em 2008, o Brasil foi condenado pela Corte a reparar os familiares de Damião Xavier, morto por maus tratos em uma clínica psiquiátrica do Ceará conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS). Outro caso de grande repercussão que chegou à Corte foi o que deu origem a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência. (SANTIAGO, 2011, P.01)

A despeito dessa lei ficou conhecida a historia de Maria da Penha, uma cidadã que ficou impune por seu companheiro e tempos após resolveu denunciar:

Ao relatar a historia da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, inconformada com a impunidade do marido que por duas vezes tentou matá-la - a primeira com um tiro pelas costas que a deixou paraplégica e a segunda tentando eletrocutá-la dentro da banheira, denunciou o Brasil junto à comissão ligada à Organização dos Estados Americanos.

O ex-marido de Maria da Penha, colombiano, só foi julgado 19 anos após os fatos e depois da denúncia ter sido formalizada junto a OEA. Ficou apenas dois anos preso em regime fechado. O caso ganhou repercussão internacional e, em âmbito nacional, levou o Congresso Nacional a aprovar a Lei 11.340/2006, sancionada pelo presidente da República em agosto daquele ano. A lei prevê penas mais duras contra os agressores contra a mulher, quando ocorridas em âmbito doméstico ou familiar (2009, artigo do STF).

Através do artigo que será mencionado qualquer individuo tem o direito de adentrar com petição junto a comissão a qual o representa e com isso a Defensoria se encaixa entre a comissão que tem a permissão de auxiliar a demanda.

O artigo 44 do Pacto de San José permite que qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidades não governamentais legalmente reconhecidas em um ou mais Estados-membros da Organização apresentem à comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação da Convenção por um Estado-parte.

Vale ressaltar que cabe à Defensoria Pública função institucional de representar e postular as demandas perante os órgãos internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essa determinação está prevista no artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar 80/94, com a redação dada pela LC 132/09 (representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos).(STF, 2009, p.01)

Com eloquência o trabalho deve ser fundamental na vida de cada cidadão, porem de forma que contribua com seu aspecto de vida, social, intelectual, e não dá forma que é abrangido.

CAPÍTULO 2 - O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL - LEGADO

2.1 Origem e Evolução do Trabalho Escravo no Brasil

Inicialmente, vale destacar nas palavras de (SILVA, 2010, p. 98) o surgimento da escravidão.

A escravidão é uma prática antiga presente na vida do ser humano, desde os séculos passados abrangendo épocas e sociedades diferentes. A escravidão brasileira começou com os índios em 1500, a partir da chegada de Cristóvão Colombo ao Brasil mais precisamente em Santa Cruz de Cabrália localizada no interior baiano, porém seu intuito era chegar em terras indianas, todavia ao adentrar ao Brasil e se deparar com aquelas pessoas, passou a chama-las de índios, sendo um povo completamente diferente de sua cultura.

Os portugueses denominaram os índios como sendo os primeiros em larga escala e logo após os negros africanos, a historiadores que enfatizavam que os índios não sabiam o que era escravos até a chegada dos portugueses.

Mesmo não chegando em um consenso mencionou Gorender (1985, p. 121):

Ressaltando que, não obstante diversos historiadores denominarem de escravos prisioneiros de guerras indígenas, eles próprios reconhecem que não havia qualquer diferenciação econômica entre os membros originais das tribos nativas e seus prisioneiros, em que mesmo condenados, não eram obrigados a trabalhar mais do que os demais e se beneficiavam da distribuição equivalente do produto do trabalho.

Entretanto, de acordo com as brilhantes palavras de Silva (2010, p. 99) mesmo com todo este acontecimento “[...] a colonização não conseguiu colocar a escravidão entre os indígenas, porém os colonizadores conseguiram adaptar-se ao tráfico de escravos, passando os prisioneiros de guerra, antes devorados ou assimilados, a serem trocados por bugigangas europeias.”

No começo a relação entre os portugueses e os índios se deu tranquilamente através de serviços realizados com a troca de presentes sem muito valor porém que surpreendia os índios por serem novidades. No entanto, “[...] depois das três primeiras décadas após o descobrimento a coroa portuguesa optou por ocupar o território indígena e os que acabavam ficando nas terras eram escravizados.” (SILVA, 2010, p.99)

De acordo com as palavras de Gorender (1985, p. 121).

A escravidão foi aumentando ao decorrer do tempo, no entanto o escravo negro foi a mão de obra exclusiva em diversas regiões desde os primórdios da colônia, começando nos canaviais, logo após garimpos de ouro e sempre o negro obtendo a figura do grande instrumento de trabalho citando os

trabalhos como na estiva, na derrubada das matas, carregando sacos de mercadorias ou passageiros, no roço das plantações, sendo comum o negro praticar todos estes serviços e ainda seus donos se vangloriar por ter a posse de um escravo, uma vez que era símbolo de riqueza, possibilitando produzir e dando mais autonomia ao seus donos.

O sistema escravista colonial do Brasil tinha o objetivo de reduzir os custos da produção e aumentar os lucros sobre os empreendimentos econômicos, através da exploração da mão de obra barata.

Ainda, “[...] a obtenção do trabalho livre foi lenta e gradual, devido a vários aspectos como econômicos, jurídicos, sociais, políticos sendo juridicamente existente a escravidão no Brasil até 12 de maio de 1888 após lei Aurea” (SILVA, 2010, p. 103).

Todavia no trabalho escravo moderno a diferença é que torna mais degradante, devido a maior arma ser a coação psicológica através de ameaças de morte e até mesmo a familiares, já na parte econômica, entra a questão de promessa, onde o trabalhador teria um bom salário e condições de trabalho boas, onde poderia ter contas em armazéns, possuindo hospedagem, porém quando o trabalhador ia percebendo tais fatos estava num caminho sem saída, devendo altos valores a seus patrões e com um salário que não era o prometido, não podendo cumprir com suas dívidas.

O lucro da mão de obra escrava moderna era um fator bem mais importante do que a mão de obra colonial devido ser elevado este valor, ou seja, o escravo do Brasil pré-republicano era objeto de alto valor, trazendo prejuízos caso viessem a ficar doente ou falecer.

Ainda, de acordo com Dias (2011, p. 88):

Hoje, como o escravo não é um bem, além dele não necessitar ser comprado, caso haja a morte ou doença grave do mesmo, ele é simplesmente descartado e outro é colocado em seu lugar. O relacionamento ente o escravo moderno e seu recrutador é reduzida, podendo ser o escravo descartado a qualquer tempo. Na escravidão colonial, o escravo permanecia com o seu dono até o fim da vida.

No que concerne a tentativa de abolir a escravidão do Brasil, Lotto (2008, p. 26) aduz que:

A tentativa de abolir a escravidão teve muitos empecilhos no País, cuja as atividades tanto agrárias como urbanas dependiam do trabalhador escravo e no governo brasileiro os donos de escravos defendiam que deveria continuar a escravidão e nesse tempo o governo brasileiro aprovou leis ineficácias como a ratificação do tratado entre Brasil e Inglaterra com o intuito da extinção do tráfico de escravos com prazo de 3 anos e podendo mencionar outra que afirmava que escravos vindo de fora do império eram livre, todavia o governo não se importava com estas leis nem mesmo com estes escravos, sendo escrito apenas no papel e não utilizado na pratica.

“Podendo ter uma referência de registros de escravos entrando no país entre 1840 a 1851 totalizando aproximadamente 371.615 escravos” (SOARES, 1.960, p. 136).

O Brasil finalmente decide em 1850 assinar uma lei que proíbe o tráfico de escravos através de muita pressão inglesa, devido ao fato de estarem sendo boicotados pelos ingleses chegando até a destruir produtos e barcos brasileiros, com intuito de acabar com o tráfico. Porém esta lei não foi o bastante, uma vez que acabaram desenvolvendo um comércio interno de escravos entre as províncias brasileiras, e no decorrer deste ano de 1850 teve lutas, disputas, criações de decretos e leis para tentar amenizar e foi aí que os latifundiários brasileiros se convenceram que o fim do escravismo estava próximo e com isso seria necessário efetuar a troca dos escravos por europeus. (MONTENEGRO, 1997, P.10)

Ao decorrer do tempo foi promulgada uma lei com políticas de imigração onde os trabalhadores estariam livres nas épocas de maiores serviços, uma vez que não poderiam ser escravizados por parte dos produtores de cafés.

Em 18 de setembro de 1850 foi aprovada a lei nº 601 sendo a Lei de Terras com o objetivo de proibir a posse de qualquer indivíduo que ali estivesse. Diante de todos os fatos que vinham acontecendo em 1850 por fim o comércio internacional é proibido e em decorrência disso começam a buscar resultados para substituir estes escravos por imigrantes estrangeiros a fim de lucrar, uma vez que proibido a escravidão não teria pessoas para o trabalho e não haveria o lucro, e com isso as lavouras de café aumentariam e sem funcionários. (MARTINS, 2008, P.38)

Em decurso desse caos, acabaram adotando o sistema de colonato ou colônias de parcerias, onde esses imigrantes estrangeiros receberiam uma remuneração sendo a porcentagem do café colhido. Costa (1977, p.275) explica que:

No início os trabalhadores eram contratados na Europa e deslocados até o Brasil, pela firma Vergueiro mais precisamente nas fazendas de café, em todo trajeto até o Brasil os contratantes que custeavam todas as despesas desses trabalhadores e após a primeira colheita que receberiam a remuneração, onde era descontado 6% para os contratantes.

Nestes contratos existiam diversas cláusulas contratuais impondo regras que caso não fossem cumpridas acarretariam infrações severas. Todavia, conforme disserta Davatz, (1960, p. 277).

Os trabalhadores revoltaram-se contra o poder instituído, em consequência da escravidão por dívida que ocorria sendo submetidos a todos os tipos de cobrança como, por exemplo, cobravam aluguel do alojamento que constava em contrato que seria gratuito pelo prazo de 4 anos, todos os tipos de ferramentas que seriam necessários para a colheita deveriam ser compradas pelos trabalhadores, só conseguiam comprar alimentos nas mercearias dos

fazendeiros que aproveitavam do poder para cobrar caro em cada produto vendido, além de outras cláusulas que eram cobradas mediante o que faziam.

Com isso ao decorrer do tempo surgiu vários argumentos sobre o fracasso do sistema de parcerias entre um deles a mentalidade escravocrata dos proprietários, que tratavam os imigrantes com a semelhança em que tratavam os escravos. Relata Davatz (1960, p. 72) em relação a forma em que os imigrantes eram tratados pelo fazendeiros sendo propriedades.

Apenas chegados ao porto (sic) de Santos depois de uma viagem marítima favorável ou não, mas em todo caso fatigante e arriscada, os colonos já são, de certo modo, uma propriedade de firma Vergueiro [...] Outras novidades os colonos aprenderão mais tarde quando, após o desembarque, se virem trancados em um pátio enorme cercado de uma lado pelo porto, de outro por muros e casas, com portas bem aferrolhadas e guardadas por sentinelas armadas, onde vários senhores, entre eles(sic) o Sr. Vergueiro, discutem em português – língua desconhecida para os imigrantes. E depois de pagar ou bem garantida a dívida dos colonos (ou seja o dinheiro da passagem reduzido a moeda brasileira mais a comissão) ouvem eles (sic) em bom alemão:

-Agora o senhor irá com o Sr. X (a pessoa que comprou o colono a firma Vergueiro) para a sua colônia Z.!

E dessa forma o colono apercebe finalmente de que acabou de ser comprado. Nem mais nem menos. É o que acontece a todos os parceiristas endividados, quando a firma Vergueiro não os necessita para as suas próprias colônias, que são apenas duas- ou quando não deliberou retê-los para si [...] o solo é propriedade do patrão e os moradores também o são de certo modo [...] aos olhos desses (sic) homens os colonos europeu só vale mais do que os negros africanos pelo fato de proporcionar lucros maiores e de custar menos dinheiro.

O que aconteceu a todo momento como podemos verificar é que no instante em que esses imigrantes assinaram esses contratos na Europa, posto que estariam caindo em uma armadilha através da promessa de um trabalho livre, podendo verificar que este imigrantes foram os primeiros escravos por dividas no Brasil em virtude de apenas duas leis regulamentas, porem ineficazes.

Após quase 10 anos de discussão foi, então editado o decreto nº 2.820 de 22 de março de 1879 com oitenta e seis artigos, disciplinando os contratos de trabalhadores libertos nacionais e estrangeiros na agricultura, a locação de serviços e as parcerias agrícolas e pecuárias. [...] “O decreto, conhecido como Lei Sinimbu, ainda contemplava disposições antigreves e contra quaisquer resistências coletivas ao trabalho, além de um capítulo dedicado a matéria penal” (MACHADO, 2008, p. 112).

Com o passar dos anos as primeiras leis trabalhistas garantiam a manutenção de um sistema semiescravista de produção, baseado no trabalho obrigatório e disciplinado de trabalhadores livres, sob a falsa premissa da liberdade contratual e de trabalho.

2.2 O Princípio da Igualdade na Constituição Federal (Art. 5º CF), juntamente com o papel da Constituição Federal de 1988 na Proteção do trabalho.

O movimento ocorrido em todo o mundo, também trouxe seus reflexos ao Brasil que, nas suas diversas Constituições federais, incorporou os valores consagrados como direitos fundamentais, erigindo-os como princípios.

Conforme as palavras de Rocha (2010, p.25) é definido a seguir os princípios constitucionais:

Os conteúdos primários diretores do sistema jurídico-normativo fundamental de um Estado. Dotamos de originalidade e superioridade material sobre todos os conteúdos que formam o ordenamento constitucional, os valores firmados pela sociedade são transformados pelo direito em princípios. Adotados pelo constituinte, sedimentam-se nas normas, tornando-se, então, pilares que informam e conformam o direito que rege as relações jurídicas no estado. São eles, assim, as colunas mestras da grande construção do direito, cujos fundamentos se afirmam no sistema constitucional.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz como princípios fundamentais, também denominados de estruturantes, além de outros, o princípio da dignidade e o princípio da igualdade. O princípio da igualdade é referido no inciso IV do art.3º da CF.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV- Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988a)

Prescreve o caput do art. 5º da nossa Constituição Federal.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, a segurança e a propriedade (BRASIL, 1988a).

Analisando o artigo é nítida a informação que todos devem ser tratados de formas iguais, não podendo haver desigualdade entre as pessoas, com esse princípio vinculado a Constituição resta cumprir e com esse intuito que surge o princípio da igualdade, para tentar solucionar os casos de discriminações e tratamentos desiguais entre cidadãos.

A doutrina explica qual o âmbito de aplicação desse princípio, e demonstra dois sentidos que dele decorrem. Furtado (2004, p.137) esclarece que:

É assente nas modernas Cartas Políticas, no que não difere a nossa, a elevação da parêmia de que todos são iguais perante a lei. É de se entender que tal eleição não implica tão-somente o nivelamento dos cidadãos diante da norma positivada, mas, ainda, que não há que se legiferar em ferida à isonomia. Destarte, tanto o autor da lei, o legislador, quanto o seu aplicador,

o intérprete, são conclamados a observar o princípio da igualdade em seus ministérios. Conclui-se, pois, que o dever de tratar com igualdade os cidadãos está tanto no ato do legislador de confeccionar norma isonômica, quanto no ato do intérprete de aplicar a norma isonomicamente.

No mesmo sentido, o notável jurista Mello (1993, p. 09) destaca:

1. Rezam as constituições – e a brasileira estabelece no art. 5º, caput – que todos são iguais perante a lei. Entende-se, em concorde unanimidade, que o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia. 2. O preceito magno da igualdade, como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela as sujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas. [...] A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.

Lembra ainda, Furtado (2004, p. 137-) o raciocínio aristotélico por meio do qual deve-se dispensar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, apontando uma característica importante do princípio em tela, seu caráter flexível.

Diz não ser razoável tratar com diferença uma pessoa gorda e outra magra, posto que tal diferença não possui relevância alguma. Porém, exemplifica, num critério de admissão de modelos para um trabalho, justifica-se uma diferenciação entre mulheres gordas e magras, visto que é exigência do trabalho um corpo magro. Assim, em determinados casos, é exigido um tratamento desigual, e nesses casos, não se estará desenvolvendo um ato ilegal, nem mesmo ocasionando-se desrespeito ao princípio da isonomia.

A título de contextualização do princípio da igualdade no ordenamento jurídico brasileiro, foi incorporada na Constituição do Império de 1824, em seu art. 179, XIII, embora naquele período prevaleciam o regime escravocrata, as prerrogativas da classe nobre e o voto censitário. Vale destacar, também, que as Constituições de 1891, 1934, 1937, 1967, 1969 além da atual, previram o dispositivo.

Insta salientar, ainda, que a doutrina revela dois ângulos que partem do princípio da igualdade: a igualdade formal e a material. Neste aspecto particular, brilhante diferenciação é feita pela professora (BESTER, TOPOROSKI; ARAÚJO, 2004, p.70-71), ao ensinar que:

A primeira e básica conotação que o princípio da igualdade recebeu foi a da igualdade de todos perante a lei, significando o direito de cada um a ter direitos iguais a todos os demais, ou, por outro lado, o direito de não receber qualquer tipo de tratamento discriminatório. Esta é a acepção clássica da igualdade, a igualdade formal, típica do Estado Liberal de Direito, que

visivelmente fez uma opção filosófica e ideológica pela preponderância do direito à liberdade em detrimento da igualdade e da fraternidade. [...]

Para fazer frente a essa grave disparidade que desigualava as pessoas na vida concreta, foi preciso pois o engenho de uma outra espécie de igualdade, a de cunho material ou substancial, destinada a dotar todas as pessoas de mínimas condições vitais para que assim munidas pudessem concorrer aos espaços sociais com melhores chances de sucesso.

Além do princípio da isonomia vir tratado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, (FURTADO, 2004, p.151) destaca “[...] que, no campo do trabalho, a isonomia está presente no artigo 6º e 7º do texto constitucional, no caput e incisos XVIII, XIX, XX, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV”, os quais dispõem:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social (BRASIL, 1988a).

Não obstante fica nítido, o intuito do autor ao demonstrar que todos tem direito a igualdade, independentemente de cor, raça, religião, uma vez que não possui relevância alguma tratar uma pessoa de forma diferente, com o objetivo que todos sejam tratados da mesma forma num futuro presente, não havendo mais desigualdade.

A Proteção constitucional é o ato de forçar alguém à não praticar o trabalho em condições análogas à de escravo caso ocorra fere não apenas norma constitucional, mas também as vigas mestras da República Federativa do Brasil.

Oferecer trabalho ao homem em condições dignas é a forma de proporcionar os direitos que decorrem do atributo da dignidade, o que lhe é próprio. Conforme Delgado, Nogueira e Rios (2008, p. 298)

Se o Direito é instrumento de controle social, o trabalho, enquanto direito fundamental, deve ser regulamentado e protegido juridicamente para que se realize em condições de dignidade. O trabalho enquanto “esforço aplicado”, tarefa a que se dedica o homem, por meio da qual gasta energia “para conquistar ou adquirir algo”, deve ser capaz de dignificá-lo em sua condição humana. Caso contrário, não poderá ser identificado como trabalho, mas sim como mecanismo de exploração. [...] O trabalho realizado em condições análogas à de escravo é um dos principais exemplos de exploração humana na contemporaneidade, antítese do direito fundamental ao trabalho digno.

Portanto, são esses os principais apontamentos feitos pelos estudiosos acerca do princípio constitucional da igualdade em seu caráter geral e específico aos trabalhadores, e ainda em seus aspectos formal e material.

2.3 A Atual situação do Brasil em relação a escravidão (índices de antigamente e agora, “grupos especiais de fiscalização móvel”

Neste tópico irei abranger sobre a real situação em que o Brasil se encontra até hoje após a criação do grupo Especial de Fiscalização Móvel, não obstante as conquistas obtidas pelos Direitos Humanos são de total merecimento na luta pela erradicação do trabalho. Ainda de acordo (GRUPO, 2011).

A quantidade de denúncias de trabalhadores em condições análogas à de escravo levou o Ministério do Trabalho e Emprego a criar, em 1995, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM para a efetiva implantação de atividades de fiscalização e repressão ao trabalho forçado em todo o território nacional. Segundo a Secretaria Nacional de Direitos Humanos, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, constitui um dos principais instrumentos do Governo para reprimir o trabalho escravo.

De acordo com Silva (2010, p.166):

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) é um dos principais instrumentos de combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil, principalmente na zona rural, onde essa mazela socioeconômica ocorre com maior frequência, pois sua atuação, além de garantir a libertação das vítimas, ainda possibilita o início dos procedimentos necessários a punição dos responsáveis pelo crime de plágio.

O grupo especial de fiscalização móvel, normalmente é composto por auditores-fiscais do trabalho (AFTs), representantes do Ministério Público Federal e do Trabalho e do departamento da Polícia Federal, este grupo é treinado e preparado para a atividade de campo, com atuação fiscal em todo o território nacional. “[...] Esse grupo tem competência inclusive para proceder com embargos e ou interdições sendo a coordenação do grupo exercida por um auditor fiscal do trabalho (AFT)” (CORTEZ, 2015, p.189).

O Ministério Público do Trabalho surge também como respeitável ator no combate à escravidão atual, na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, destacando-se o papel relevante desempenhado ao acolher denúncias, acompanhar investigações, divulgar práticas e lutar na esfera política pela adoção de medidas sempre mais eficazes no combate à escravidão.

O trabalho escravo contemporâneo constitui a segunda atividade ilícita mais lucrativa do mundo, apenas perdendo para o narcotráfico, gerando um lucro estimado em US\$ 150 bilhões por ano, alcançando mais de 21 milhões de vítimas (PIOVESAN, 2017. P.02).

Por insuficiência de recursos humanos e financeiros, “as fiscalizações de denúncias contra práticas escravagistas estão em franco declínio desde 2013, quando 313 locais foram inspecionados e 2.808 trabalhadores foram resgatados. No ano passado, o número de estabelecimentos vistoriados caiu para 191, assim como a soma de resgates, 885” (MARTINS, 2017).

Todavia o número de vitórias só tende a cair, devido à crise em que o governo está passando e o corte de gastos que está ocorrendo em vários setores de inspeções.

A CF de 1988 estabelece que cabe a união organizar, manter e executar a inspeção do Trabalho sendo o artigo 21 XXIV, por sua vez, a CLT no título VII, Capítulo I, cuida da Fiscalização Trabalhista, preceituando no artigo 626 da referida Lei:

Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único - Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio (BRASIL, 1988a)

Com isso o objetivo do dispositivo legal é assegurar a correta aplicação das disposições legais e regulamentares, como a duração sendo a jornada de trabalho, período de descanso, condições do trabalho, meio ambiente no trabalho entre outros.

Nas palavras de Cortez (2015, p.187).

A fiscalização convencional ou tradicional é a que se efetiva por meio de procedimentos rotineiros de forma direta, sendo realizada no próprio estabelecimento da empresa, no entanto a indireta é efetivada por meio de notificação para apresentação da documentação nas unidades do Ministério do Trabalho e emprego ou mista sendo a utilizada pelas duas formas das explicações anteriores.

Disserta Almeida (2009, p. 328) que:

O ideal seria que a fiscalização do ministério do trabalho e emprego fosse, antes de tudo, orientadora preventiva e não meramente repressiva, sobretudo com relação as micros e medias empresas, as quais, normalmente, não possuem estrutura administrativa ou jurídica capaz de esclarece-las de forma adequada quanto as exigências da legislação do trabalho.

No combate e erradicação do trabalho escravo ou do trabalho em condição análoga à de escravo, estão envolvidas várias entidades e instituições podendo citar [...] a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Comissão Pastoral da Terra, o Programa Nacional dos Direitos Humanos (PNDH), o Ministério da Justiça, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério do Trabalho (MPT) e especialmente Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (CORTEZ, 2015, p. 189).

No Brasil, estimam-se cerca de 30 mil pessoas que vivem em condições do trabalho escravo e o Pará é a região que mais possui esse tipo de prática, em média 70% do total. Muitos conseguiram se libertar por serem localizados através da fiscalização, portanto é necessário uma fiscalização ainda mais ativa e rigorosa, pois ainda existem centenas de cidadãos que passam por essa situação.

CAPÍTULO 3 - REPERCUSSÕES E POSSÍVEIS SOLUÇÕES NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

3.1 Legislação (Amparo legal a erradicação do trabalho escravo no Brasil) PEC

No último capítulo serão abordados, sucintamente, algumas referências em relação a erradicação do trabalho, estatísticas, fiscalizações entre outros que abrangerei.

Como mencionamos em vários momentos neste trabalho de conclusão, desde 1994 o estado vem buscando meios para erradicar o trabalho escravo, juntamente com o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, e outro pilar que pode se dizer que ampara, é o contra, ou seja, a Comissão Nacional para a Erradicação do trabalho escravo, vinculado a secretaria de direitos humanos da presidência da república (SDH), onde é integrado por representantes de ministérios, entidades de classe e organização não governamentais.

Na Revista Trabalho de Direito (2014, p.05), abrange a explicação da descoberta deste trabalho escravo através do depoimento de um ex-funcionário que sofria maus tratos e conseguiu fugir desta fazenda onde relata:

Foi precisamente neste ano de 1995 que o Brasil reconheceu publicamente a existência de trabalho escravo dentro do seu território e passou a tomar providências mais efetivas ao seu combate. Tudo em razão de uma denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aduzida em 22.02.1994, pela Comissão Pastoral da Terra e por algumas organizações não governamentais, tendo em vista a omissão do Estado brasileiro em cumprir com suas obrigações de proteção aos direitos humanos, de proteção judicial e de segurança no trabalho. É o que nos relatam Laís Abramo e Luiz Machado:

"Em setembro de 1989, José Pereira, com 17 anos, e um companheiro de trabalho, apelidado de 'Paraná', tentaram escapar de pistoleiros que impediam a saída de trabalhadores rurais da Fazenda Espírito Santo, cidade de Sapucaia, sul do Pará, Brasil. Na fazenda, eles e outros 60 trabalhadores haviam sido forçados a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas e ilegais. Após a fuga, foram emboscados por funcionários da propriedade que, com tiros de fuzil, mataram 'Paraná' e acertaram a mão e o rosto de José Pereira. Caído de bruços e fingindo-se de morto, ele e o corpo do companheiro foram enrolados em uma lona, jogados atrás de uma caminhonete e abandonados na Rodovia PA-150, a vinte quilômetros da cena do crime. Na fazenda mais próxima, José Pereira pediu ajuda e foi encaminhado a um hospital."

Durante o período em que ficou hospitalizado, José Pereira denunciou à Polícia Federal as condições de trabalho por ele vivenciadas na Fazenda Espírito Santo, de onde a Polícia resgatou 60 outros trabalhadores que realizavam trabalho em condição análoga à de escravo.

"Por se tratar de um caso exemplar de omissão do Estado Brasileiro em cumprir com suas obrigações de proteção aos direitos humanos, de proteção

judicial e de segurança no trabalho, a Comissão Pastoral da Terra (CPT), bem como as organizações não governamentais *Center for Justice and International Law* (CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional) e *Human Rights Watch* apresentaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 22.02.1994 (...).

Em 1995 o governo brasileiro reconheceu oficialmente a existência, em seu território, dessa grave violação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais do trabalho. Esse foi um passo fundamental para o início da constituição de mecanismos institucionais, políticas e programas que começassem a enfrentar efetivamente a questão. A partir de então, as principais ações na esfera nacional foram a criação, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf), no mesmo ano de 1995. Posteriormente, em 2003, o Gertraf foi substituído pela Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae) e, em março daquele ano, foi instituído o Primeiro Plano Nacional que continha 76 metas para o combate a essa repudiável prática de trabalho.

Através do relato do trabalhador sobrevivente, que reconheceram publicamente o domínio de tal escravidão, e a partir deste momento começaram a tomar devidas providências para que cada vez mais isso foi acabamento através das punições que com o tempo foram aumento e assim diminuindo o trabalho escravo, todavia iremos ver nas estatísticas no próximo índice que mesmo existindo o grupos de combates ainda persiste em empregadores ter a posse de seus funcionários e tratarem os, da pior forma possível.

E com base nestes relatos que salienta Januário (2017):

Diante da triste realidade que assombra nosso país, onde ainda existem empregadores que submetem seus funcionários a condições sub humanas, todavia o governo com seus diversos apoios desenvolvem e seguem táticas para erradicação do trabalho, até mesmo punições abrangentes.

Acontece que o combate ao trabalho escravo dá-se em várias frentes, mas certamente passa pelo desenvolvimento econômico e social das populações de risco e da fiscalização governamental. Mas só isto não é suficiente, é necessário o envolvimento da população brasileira para erradicar do país esta prática que arde a dignidade humana. Em busca de mudar essa triste realidade em nosso país, desde 2003 o Governo Brasileiro mantém a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, que acompanha os planos e ações do governo. Quem é responsável pelas estratégias de erradicação é o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e do Emprego, onde tanto auditores fiscais como sociedades civis e a iniciativa privada estão engajadas nestes fins.

Em 1995 o Governo Brasileiro reconheceu oficialmente a existência de trabalho em condição análoga à de escravo no país e começou a tomar medidas para erradicá-lo. “Em relação à inspeção do trabalho, isso se concretizou com a criação no mesmo ano do Grupo

Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). Entretanto, este não foi um fato isolado, em decorrência vieram outros.” (OIT, 2010, p.14)

O plenário em sua câmara dos deputados, em segundo turno aprovou a proposta de emenda constitucional n. 438/2001, conhecida como “Pec. do trabalho escravo” no dia 22 de maio de 2012 (CORTEZ, 2015, p. 194).

Segundo a Revista dos Tribunais (2014, p. 11), com o tema recentes avanços legislativos no combate à escravidão, discorre

Em maio de 2014, foi aprovada a PEC 57-A/1999 que alterou a redação do art. 243 da CF/1988. Nos termos do seu texto, em propriedades urbanas e rurais onde for constatada a exploração de trabalho escravo, haverá a expropriação e destinação do imóvel para reforma agrária e programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

A primeira proposição com o objetivo de prever a expropriação de imóveis nos quais fosse verificada a exploração de trabalho escravo ocorreu com PEC 232/1995 na Câmara dos Deputados. Diversas propostas com o mesmo tema foram elaboradas no fim dos anos 1990. No Senado Federal, a matéria tramitou com a PEC 57/1999. Após dois anos para aprovação em primeiro turno, essa PEC foi remetida para a Câmara dos Deputados, onde a proposta foi autuada sob o n. 438/2001.

Em 2001, foram apensadas à PEC 438 as PECs 232/1995, 21/1999, 159/1999, 189/1999 e 300/2000, sendo que as duas primeiras tratavam do mesmo tema. A partir de 2012, a proposta tramitou sob o n. 57-A/1999 no Senado Federal. Somente em 27.05.2014, a PEC foi aprovada em último turno e a EC 81/2014 foi publicada no Diário Oficial da União em 06.06.2014.

Com a alteração dessa PEC, se tornou mais severa as punições onde os infratores chega a perder seus bens e passa a ser destinado as reformas agrarias, uma vez que observava que tais Pécs desde aproximadamente 1995 não tinha está completa punição. Para Reuters (2014, p. 11):

Nota-se que a Emenda configura inovação de grande importância no Texto Constitucional, na medida em que pretende conferir maior efetividade à tutela do trabalho digno, estabelecendo consequências na esfera patrimonial do empregador que explora o trabalho escravo e implicando, nessa perspectiva, a perda da propriedade. Essa sanção se soma às repercussões penais e trabalhistas já existentes e consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro. Não obstante a reforma do art. 243 da CF/1988 abre caminho para um incremento do combate ao trabalho escravo, uma vez que, além da possibilidade de o infrator ter a sua liberdade cerceada e ser responsabilizado pelas violações de direitos trabalhistas básicos que significam a ruptura contratual do empregador por descumprimento de suas obrigações, inclui-se a eliminação do direito de propriedade como resultado da adoção de práticas que fulminam a dignidade da pessoa humana.

Na elaboração de tal argumento é nítido que a todo momento, esta emenda conclui cada etapa, todavia com entusiasmo em querer que um dia isto não exista mais, uma vez que

séculos passam e as punições continuam, porem a esperança de tudo isso acabar e estas pessoas se tornarem livres e com empregos dignos.

3.2 Fiscalização Contra o Trabalho Escravo

A fiscalização contra o trabalho escravo é coordenado por seus auditores, que fazem o auto de infração a estes proprietários irregulares. Ainda, verifica-se na OIT (2010, p.23).

A inspeção do trabalho é de competência do Governo Federal, através da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério de Trabalho e Emprego (MTE). Sua implementação se dá principalmente de maneira descentralizada, por meio das 27 Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego – SRTEs (até 2008, Delegacias Regionais do Trabalho – DRTs), unidades descentralizadas do MTE presentes nos 26 estados e no Distrito Federal. A SIT possui também alguns projetos centralizados em Brasília, para os quais ela define os Estados alvos. São eles: trabalho escravo; portuário e aquaviário; infraestrutura; frigoríficos; recursos administrativos. A fiscalização para a erradicação do trabalho análogo ao de escravo conta com dotação específica e com uma divisão própria dentro do Departamento de Inspeção do Trabalho (DEFIT) da SIT: a Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE). O provimento dos cargos de auditor(a)-fiscal do trabalho é feito por meio de concurso público, extremamente competitivo, sendo exigência mínima o porte de um diploma de curso superior⁹. Após a posse, os(as) novos(as) AFTs passam por meses de treinamento, parte na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) onde são lotados e parte na SIT, na capital federal. Durante este treinamento, uma atenção especial é dada a temas como a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Além de aperfeiçoarem seu conhecimento da legislação, eles aprendem, por exemplo, sobre técnicas de entrevista e de segurança na abordagem de trabalhadores, empregadores, gerentes e intermediários. Ademais, por ser a erradicação do trabalho análogo ao de escravo uma prioridade do governo brasileiro, a capacitação neste tema é constante, incluindo reuniões técnicas na SIT e encontros frequentes com parceiros e seminários. A SIT também elaborou um manual detalhado de procedimentos específico para as ações fiscais relacionados ao tema.

Estes membros da fiscalização para punir, como também adentrar em propriedades sem aviso ou autorização para deflagrar tal delito, e com isso pontifica na OIT (2010, p.24):

A competência atribuída à auditoria-fiscal do trabalho tem como base principalmente a **Constituição Federal de 1988** e o **Regulamento da Inspeção do Trabalho (RIT)**, atualizado pelo **Decreto no. 4.552 de 2002**. O Decreto no. 4.552 outorga aos AFTs a competência de, entre outras coisas, ingressar livremente nos locais de trabalho, sem aviso ou autorização prévia, entrevistar empregadores e trabalhadores, examinar livros e documentos, apreender materiais, equipamentos ou documentos, embargar obras, interditar estabelecimentos, máquinas ou equipamentos e lavrar autos de infração, que podem levar à imposição de multa administrativa.

Neste momento adentrarei nas explicações dos autores em relação de como funciona a fiscalização em determinada propriedade, as dificuldades em que passam.

Não obstante para se concluir tais operações em uma cidade polo próxima, nas localidades onde serão apuradas as denúncias, a equipe responsável pela operação realiza reuniões para definir as denúncias e as estratégias de ação. Nesta ocasião, caso presente, o(a) denunciante pode ser apresentado(a) ao grupo para descrever a situação. “A estratégia de ação depende da dificuldade de acesso aos locais onde serão feitas as fiscalizações. Nos casos mais extremos, se necessário, o grupo utiliza barcos, cavalos ou mesmo helicópteros. Há relatos de casos em que a equipe levou mais de dois dias para chegar ao objetivo” (OIT, 2010, p.30).

Por motivos de segurança, o deslocamento do grupo, geralmente em caminhonetes, é feito em forma de comboio, com três policiais no primeiro e três no último carro. “Quando necessário, antes da entrada do resto do grupo na fazenda, alguns policiais à paisana se dirigem ao local para confirmar a localização e as condições de segurança” (OIT, 2010, p. 30).

Nos preceitos do livro OIT (2010, p. 31), demonstra que “chegando ao local, os (as) AFTs fazem uma análise preliminar da situação para comprovar se há condição análoga à de escravo, caso em que é imperativo o resgate dos trabalhadores” e no qual os seguintes procedimentos seguem: a) Coleta de provas: fotos, filmagens, verificação se há um bloco de notas onde informação sobre os trabalhadores foi escrita (como dívidas ilegais); b) Entrevistas preliminares com os trabalhadores; c) Tentativa de identificação do(s) gato(s) e capatazes; d) Apreensão de armas e prisão em flagrante de criminosos (quando for o caso); e) Identificação (nominal) de todos os trabalhadores e dos eventuais ‘gatos’ e capatazes; f) Identificação do(a) empregador(a): proprietário(a) do estabelecimento. Geralmente ele(a) não se encontra no local e algumas vezes o baixo nível de formalização de certas propriedades e atividades econômicas tornam a identificação difícil e g) Contato com o(a) proprietário(a);

A partir do momento em que a fiscalização entra na propriedade, auxiliados por seus advogados, os empregadores se negam a todo momento que descumprem as leis e normas e realização o trabalho escravo na propriedade, com claro intuito de se livrarem, acabam colocando a culpa em seus gerentes, salientando de deixa nas mãos dos mesmos os cuidados com os funcionários, não sabendo o que fazem em sua propriedade. Porém segundo a legislação brasileira, que responde pelas infrações são os donos da propriedade e não os funcionários ali contratados.

Os trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravo devem ser resgatados imediatamente. Eles então são instruídos sobre o porquê do resgate e o que devem fazer e

esperar a partir daí. Caso estejam em situação de risco (devido, por exemplo, a ameaças ou às condições de alojamento), eles são retirados do local imediatamente (OIT, 2010, p.32).

Os resultados entre 1995 e setembro de 2010, como pode ser visto no quadro abaixo, 1009 operações de fiscalização para a erradicação do trabalho análogo ao de escravo haviam sido realizadas, resultando no resgate de 38.031 trabalhadores e no pagamento de 58.876.132,43 reais em direitos trabalhistas.

Ano	N.º de Operações	Nº de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal	N.º de trabalhadores resgatados	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
1998	20	47	0	159	0	282
2002	35	85	2.805	2.285	R\$ 2.084.406,41	621
2006	110	209	3.454	3.417	R\$ 6.299.650,53	2.772
2012	150	259	1.566	2.771	R\$ 8.209.962,81	3.808
2016	115	191	576	885	R\$ 2.807.347,19	2.366

Tabela 1: Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo entre 1998 à 2016

Fonte: OIT (1998-2016)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. CONDUTA INTOLERÁVEL. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. Demonstrado que o empregador, proprietário rural, contratava trabalhadores por intermédio de "gato" e mantinha-os em condições degradantes, alojados precariamente em casebre inacabado, sem água potável e alimentação adequada, apurando-se, ainda, a existência de servidão por dívidas, expediente que afronta a liberdade do indivíduo, que se vê coagido moralmente a quitar "dívidas" contraídas em decorrência da aquisição dos instrumentos de trabalho, resta caracterizada a submissão dos contratados a condições análogas às de escravo, o que exige pronta reprimenda do Judiciário a fim de restaurar a ordem jurídica lesada. (TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 00742201208403004 0000742-41.2012.5.03.0084 (TRT-3)

Apesar do enorme cenário estrutural e conjuntural que permitiu e permite no país que relações de escravidão ainda continuem a existir, um conjunto de políticas públicas tem sido formulado ao longo do tempo, na tentativa de combater e erradicar o trabalho escravo. Neste capítulo discutiremos a evolução destas políticas.

O estudo tem como objetivo identificar na evolução das políticas públicas para erradicação do trabalho escravo os diferentes atores e a dinâmica das relações entre eles. A ocorrência da escravidão contemporânea pôde se dar a partir da contribuição de alguns fatores estruturais e conjunturais, tais como o processo de aprofundamento do capitalismo e de

modernização conservadora no país e especificamente na agricultura e relações políticas, sociais e históricas que perpetuam a enorme concentração fundiária brasileira. Além disso, algumas relações pessoais, sociais e políticas de intermediação de interesses entre Estado e sociedade, tais como clientelismo e patronagem e redes de políticas, de modo geral e de forma mais específica nas políticas agrárias, também “interferem no desenvolvimento dos processos de políticas públicas e dentre elas nas políticas de combate ao trabalho escravo” (MONTEIRO, 2011, p. 83).

Segundo a autora as primeiras políticas públicas para o combate ao trabalho escravo só foram formuladas a partir de 1990, ainda que esta prática tenha se propagado entre 1960 e 1970. Em 1991, com o fortalecimento das entidades da sociedade civil e certa abertura em setores do Estado, começaram a se formar algumas parcerias, como, por exemplo, entre a Procuradoria Federal e a CPT. Todavia, foi somente após a “denúncia da CPT à CIDH/ OEA que foram formuladas políticas mais sistêmicas por parte do Estado”(MONTEIRO, 2011, p. 82).

O programa tinha como objetivo erradicar do território nacional qualquer tipo de trabalho que pudesse ser considerado forçado ou análogo ao de escravo e também o aliciamento dos trabalhadores, a fim de levá-los para outras localidades. Visando solucionar estes problemas, foram previstas ações de melhoria das condições do trabalho rural e urbano; aperfeiçoamento do processo de fiscalização e aplicação de penalidades; e aprimoramento dos mecanismos legais destinados à repressão do trabalho forçado e do aliciamento dos trabalhadores.

O Perfor era formado por uma comissão interministerial presidida pelo Secretário Nacional do Trabalho e composta por Diretores do Departamento Nacional de Fiscalização do Trabalho e do Departamento Nacional de Relações de Trabalho; por representantes do Ministério Público Federal; do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana; da Secretaria de Polícia Federal e do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária. Embora a comissão fosse composta somente por atores estatais, havia incentivos para que ela recorresse também aos atores não-governamentais a fim de fazer cumprir os objetivos do programa

A despeito de sua criação, “o Perfor, todavia, não chegou a sair do papel e se mostrou mais uma resposta formal às pressões nacionais que uma ação eficiente para combater o problema com resultados mais substanciais” (MONTEIRO, 2011, p. 84).



Figura 01 - Imagem do grupo de fiscalização móvel
Fonte: OIT (2010, p.12)

Na presente imagem, o grupo de fiscalização móvel resgatou diversos trabalhadores vivendo e trabalhando em situação precária, fazendo toda a verificação no determinado alojamento.

3.3 Entendimentos relevantes dos Tribunais Trabalhistas Brasileiro

E chegando, ao último tópico deste trabalho de conclusão apresentarei sucintamente alguns entendimentos dos tribunais em relação ao trabalho escravo no Brasil.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO - DANO MORAL COLETIVO - Na lição de Francisco Milton Araújo Júnior, "o dano moral pode afetar o indivíduo e, concomitantemente, a coletividade, haja vista que os valores éticos do indivíduo podem ser amplificados para a órbita coletiva. Xisto Tiago de Medeiros Neto comenta que 'não apenas o indivíduo, isoladamente, é dotado de determinado padrão ético, mas também o são os grupos sociais, ou seja, as coletividades, titulares de direitos transindividuais. (.)'. Nessa perspectiva, verifica-se que o trabalho em condições análogas à de escravo afeta individualmente os valores do obreiro e propicia negativas repercussões psicológicas em cada uma das vítimas, como também, concomitantemente, afeta valores difusos, a teor do art. 81, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.078/90, haja vista que o trabalho em condição análoga à de escravo atinge objeto indivisível e sujeitos indeterminados, na medida em que viola os preceitos constitucionais, como os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), de modo que não se pode declinar ou quantificar o número de pessoas que sentirá o abalo psicológico, a sensação de angústia, desprezo, infelicidade ou impotência em razão da violação das garantias constitucionais causada pela barbárie do trabalho escravo" (in Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: âmbito individual e coletivo - Revista do TST, Brasília, vol. 72, nº 3, set/dez/2006, p. 99). Processo: 00435-2008-042-03-00-5 RO. Data de Publicação: 22/11/2008DJMG. Órgão Julgador: Sexta Turma. Relator: Jorge Berg de Mendonça. Revisor: Emerson José Alves Lage. TRT/RO/00435-2008-042-03-00-5 00435200804203005)

Certifica nesta jurisprudência, que a todo momento a empresa agia de má fé perante aos trabalhadores, uma vez que ao lermos o entendimento do julgador é claro adentrar nas condições em que esses trabalhadores viviam com base na higienização pessoal, abrigo, refeições entre outras, além dos relatos destes funcionários em que ali viviam.

Na segunda jurisprudência, como se poderá notar, o trabalhador prestava serviço a uma determinada empresa onde se deslocou de sua cidade para prestar os devidos serviços, no entanto não imaginava que iria passar por tal situação humilhante.

DANO MORAL - TRABALHADOR RURAL -PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO INTERIOR DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - SITUAÇÃO DE ABANDONO - FALTA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HABITABILIDADE - TRATAMENTO DEGRADANTE - DIREITO À INDENIZAÇÃO - PERTINÊNCIA. O reclamante foi conduzido da região de Morro Agudo-SP para trabalhar no interior do Estado de Goiás. Lá foi

alojado em péssimas condições, em ambiente desprovido de condições mínimas de habitabilidade, pois não havia fogão, nem fornecimento de água com sanitários, sem nenhuma higiene e desprovido de energia elétrica. É visível a falta de consideração e descaso da reclamada, porque o submeteu a sério constrangimento. O estado de abandono era de tal ordem que o reclamante foi tomado de sentimento de impotência, pois, foi "largado" em local ermo, isolado, distante e sem meios sequer de sobrevivência. Por essas razões reputa-se devida a reparação por danos morais, na medida em que foi submetido a uma situação degradante de moradia e trabalho, incompatível com a dignidade da pessoa humana de um cidadão trabalhador. Não se pode olvidar que o princípio constitucional da liberdade de iniciativa deve ser compatibilizado com outros princípios que preservam valores erigidos a direitos fundamentais, como a valorização do trabalho e com a função social da propriedade, a função social do trabalho, a dignidade da pessoa humana e cidadania (CF/88, art. 1º, III e IV, art.5º, XIII, art. 170, "caput" e III). A liberdade de iniciativa que confere ao empresário os amplos poderes de organização, direção e controle da sua atividade, mas não legitima condutas lesivas aos direitos sociais assegurados pelos art. 6º e 7º da Constituição. Contratar trabalhadores em um Estado para trabalhar no interior de outra unidade da Federação, sem assegurar-lhe condições mínimas e compatíveis com a dignidade humana, caracteriza afronta direta aos direitos fundamentais. O caráter subordinante do contrato de trabalho tem limites e, por isso, não compreende a limitações às liberdades e aos demais direitos da personalidade do empregado. O quadro fático destes autos revela que o reclamante foi submetido à condição de sub-humana, no local para onde foi conduzido para trabalhar, ensejando a imposição de reparação por indenização por dano moral (arts. 5º, V e X, CF; 186 e 927 do NCC). Recurso do reclamante conhecido e provido. PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº. 0000069-67.2010.5.15.0154. RECURSO ORDINÁRIO – RITO ORDINÁRIO. VARA ITINERANTE DO TRABALHO DE AMÉRICO BRASILIENSE. JUIZ SENTENCIANTE: ALAN CEZAR RUNHO. Data da Publicação: 23/11/2011. Jugado: José Antônio Pancotti)

Neste entendimento, o juiz acatou alguns pedidos do recorrente por se entender necessário esses direitos, quando se deveria ter igualado o trabalho físico na lavoura de cana com sua alimentação e jornada de descanso, o que nunca foi demandado.

Já na terceira jurisprudência é visto o trabalho escravo contemporâneo com uma empregada doméstica obtendo o trabalho excessivo inclusive as finais de semanas.

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. TRABALHO DEGRADANTE CARACTERIZADO. INDÚSTRIA TÊXTIL. REPARAÇÃO MORAL.

1. O trabalho escravo contemporâneo atinge tanto a liberdade do trabalhador quanto a sua dignidade. Sobre o tema, convergem as Convenções 29 e 105 da OIT, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988, no esforço de abolir o trabalho escravo, assegurar um meio ambiente de trabalho salubre e condições dignas de labor.

2. Consoante o art. 149 do Código Penal Brasileiro, o trabalho em condições análogas a de escravo abarca quatro tipos distintos: i) o trabalho forçado; ii) o trabalho em condições degradantes; iii) o trabalho em jornadas exaustivas, e; iv) o cerceio da liberdade de locomoção em contexto do trabalho. O trabalho degradante comporta um tipo conceitual que é configurado por um

feixe plástico de atos ilícitos adotados pelo empregador, de modo distinto da submissão à jornadas exaustivas, caracterizada por uma só prática reiterada. Conforme dados do Ministério do Trabalho e Emprego, o trabalho degradante é a modalidade de trabalho análogo à escravidão mais recorrente, no campo e no meio urbano, ante aos mecanismos e subterfúgios adotados para camuflar o aviltamento à dignidade do trabalhador.

3. Na hipótese, o complexo probatório demonstra o trabalho em condições degradantes, confirmando as seguintes, dentre outras, práticas ilícitas sincrônicas adotadas pela ré: a) exigência de metas excessivas; b) a falta de urbanidade dos prepostos, inclusive, com emprego de insultos, ameaças e coações (assédio institucional); c) falta de estipulação da contraprestação pelas peças produzidas, não obstante o salário fosse por tarefa (o qual combina os critérios de unidade de obra com unidade de tempo); d) a não concessão do intervalo intrajornada (medida de segurança e medina no trabalho); e) insuficiência quantitativa de banheiros e restrição em sua utilização pelas empregadas; f) restrição ao acesso à água; g) adoecimento da empregada tendo como causa o trabalho.

4. Diante deste quadro, mantém-se a condenação da ré no pagamento da indenização por dano moral, com a redução de seu valor para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com a ressalva do entendimento desta Relatora Designada no que concerne ao quantum indenizatório. (RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO – 0000207-18.2012.5.01.0004 – RTOrd7ª Turma)

E finalizando o ultimo capitulo, na presente jurisprudência a ré foi condenada devido a comprovação de todos os danos que o funcionário sofria dentro da empresa ora citada, e concluindo abordei neste capitulo alguns amparos ao trabalho , como mantem demonstrei a rotina do grupo de fiscalização e a forma degradante que cidadãos viviam.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O breve esboço histórico apresentado proporcionou uma viagem no tempo salientando o começo da vida em outros séculos e chegando até os dias de hoje, considera-se que a mobilização de diversos setores do Estado e de diversas entidades da sociedade civil em favor do combate a diversos crimes de desrespeito aos direitos humanos significa uma tentativa de transpor imensas dificuldades e vencer as ações de civilizacionais que teimam em subsistir no país no limiar do século XXI. Há, por um lado, todo um arcabouço de garantias de direitos presentes na Carta Magna de 1988 que aponta para o sentido civilizacional e Lei Aurea. Por outro lado, persistem as atitudes escravagistas, ou seja, aquelas que se mostram renitentes em aceitar a vigência de um Estado democrático de direito. Por isso, há necessidade de mobilizar órgãos do Estado e da sociedade civil para tentar alcançar algumas metas.

O propósito primordial desta monografia foi dispor acerca do trabalho escravo. Nesta senda, verificou-se que, desde as primeiras formas de trabalho, o homem vem em busca de uma tutela jurisdicional garantidora de direitos trabalhistas em face das relações laborais. De modo geral, o direito do trabalho (no mundo e no Brasil) se desencadeou de maneira eficaz com o aparecimento da indústria, pois as condições de trabalho que o modelo industrial promovia era insalubre e humilhante, por isso, fez-se necessário a criação de normas que cuidassem dos mais diversos direitos dos obreiros, e mesmo com essas normas ainda existe diversas irregularidades, uma vez que continua existindo trabalhadores escravos, até mesmo e lojas de renome.

Por fim, seria interessante destacar que o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo é parte do avanço de uma consciência pública acerca da importância de um combate decidido às práticas similares às da escravidão. Ao se tornarem públicos problemas de tamanha monta, vão-se revelando inúmeras outras mazelas sociais brasileiras que mostram o quão profundas são as dificuldades de mudanças substantivas.

Torna-se, também, nítida a percepção acerca da importância da observância da lei e do direito. Pode-se dizer que, mesmo de forma tortuosa, vão-se esboçando possibilidades civilizacionais, isto é, aquelas fundadas na operação de mudanças na estruturação do poder e na ampliação da participação dos diversos segmentos sociais no combate ao sofrimento social. No entanto, todos esses avanços são marcados por resistências, indiferenças e conivências que tentam minar as iniciativas dos que lutam contra a inobservância da lei e dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ana Luiza Mello Santiago. **Lei Áurea**, 2013. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/lei-aurea/>>. Acesso em: 25 de out. de 2017.

ARAUJO, Felipe, 2011, p.01 **Conquista da liberdade dos escravos** Disponível em <https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/conquista-da-liberdade-dos-escravos/> **Acesso: 24de outubro de 2017**

AZEVEDO, José carlos Souza. Trabalho Escravo: **autuação do Ministerio Publico do trabalho nas regiões sul e sudeste do estado do Pará**, 2012 p.40

BESTER, Gisela Maria; **TOPOROSKI**, Michelle Caroline Stutz, **ARAUJO**, Cassiana Marcondes. **Principio da Dignidade da Pessoa**. Curitiba. 2004. V.6.p.70

BEZ, Manuela Damiani. 2002. P.7 **O Direito do Trabalho por sua Evolução Histórica**. Disponível em: <www.completa.com.br>. Acesso em: 25 de out. de 2017.

BRAGA, José dos Santos Pereira. **Aspectos Peculiares do Trabalho Rural**. 2º ed. São Paulo: LTr, 2015. P.671

BRASIL, Código Penal, 1940 Disponível http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm Acesso: 25 de outubro de 2017

BRASIL, Constituição Federal, 1988 **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de out. de 2017

BRASIL, Constituição federal, 1988, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso 25 de outubro de 2017.

BRASIL, TRF, Acordão, 2016, **Disponível** em <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/317131983/apelacao-criminal-acr-135296020144036181-sp-0013529-6020144036181> **acesso** em 25 de outubro d 2017

BRASIL, TRT, 2012 Disponível em <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124288527/recurso-ordinario-trabalhista-ro-742201208403004-0000742-4120125030084> Acesso: 25 de outubro.

BRASIL, TRT. Acordão, 2012, **Disponível** em <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124288527/recurso-ordinario-trabalhista-ro-742201208403004-0000742-4120125030084> **Acesso** em 26 de outubro de 2017

BRASIL, TST, 2008, Disponível em <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129547962/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1953908-00435-2008-042-03-00-5?ref=juris-tabs>

-**BRASIL**. Código Penal. 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm acesso em : 25 de outubro de 2017.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente.** 2ª ed. São Paulo: LTr, 2010. P. 71

Cf. **COSTA**. Emilia Viotti. **Da monarquia a republica: momentos decisivos.** São Paulo; Editorial Grijalbo, 1977. P. 275.

Cf. **DAVATZ**, Thomaz. **Memorias de um colono no Brasil** (1850). Tradução, Prefacio e notas de Sergio Buarque de Holanda.2.ed. São Paulo; Livraria Martins 1960 p.277

Cf. **MACHADO**, Sidnei, loc. Cit; **SHWARZ**, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: A abolição necessária.** São Paulo; Ltr, 2008. P.112

Cf. **MARTINS**, José de Souza. **O Cativo da Terra.** 6.ed. São Paulo: Hucitec,1996. P.29; **PALO NETO**, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho.** São Paulo. LTr. 2008. P.38.

Cf. **MONTENEGRO**, Antônio Torres, **Reinventando a liberdade: a abolição da escravatura no Brasil.** 11.ed. São Paulo: Atual, 1997, p.10

Cf. **SOARES**. Sebastião Ferreira. **Notas estatísticas sobre a produção agrícola e carestia dos gêneros alimentícios no império do Brasil.** Rio de Janeiro: 1860. P.134, apud **COSTA**, Emília Viotti da. **Senzala á colônia.** 4.ed. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1998. P.77

CHAGAS, Gustavo Luís Teixeira das. **A utilização da cautelar ad perpetuum rei memoriam no combate ao trabalho em condições análogas á de escravo.** In: **SABINO**, João Filipe Moreira Lacerda; **PORTO**, Lorena Vasconcelos(org.). **Direitos fundamentais do trabalho na visão de procuradores dos trabalho.** São Paulo LTr. 2012. P.64

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho Escravo no Contrato de Empregos e os Direitos Fundamentais.** 2º ed. São Paulo: LTr, 2015. P.22

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho Escravo no Contrato de Empregos e os Direitos Fundamentais** 2º ed. São Paulo: LTr 2015, p.18

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho Escravo no Contrato de Empregos e os Direitos Fundamentais** 2º ed. São Paulo: LTr 2015, p.26

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. Situações Análogas ao Trabalho Escravo: reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014. P.34

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. Situações Análogas ao Trabalho Escravo: reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014. P. 35

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. Situações Análogas ao Trabalho Escravo: reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014. P. 67

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. Situações Análogas ao Trabalho Escravo: reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014. P.70

DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil 8.ed Rio de Janeiro, Forense. 1994 p.88
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 25 de out. de 2017.

FURTADO, Emmanuel Teófilo, Preconceito no trabalho. São Paulo: LTr, 2005. P.137
GORENDER, Jacob. O Escravismo Colonial. 4ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atica, 1985. P.118

HUSEK, Carlos Roberto. Curso de Direito Internacional Público. 4 ed., São Paulo: LTr, 2002. P.182

LOTTO, Luciana Aparecida. Ação /Civil Publica Trabalhista Contra o Trabalho Escravo no Brasil. 2º Ed. São Paulo: LTr, 2008. P.26

MAGALHÃES, Mário. Marighella. O Guerrilheiro que Incendiou o Mundo. 1º ed. São Paulo: Companhias das Letras, 2012. P.33

MELLO, Celso Antônio Bandeira. O conteúdo jurídico dos princípios. 3.ed. São Paulo: Malheiros 1993. P.09

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. Trabalho Escravo Contemporâneo. 2º ed. São Paulo: Ltr, 2015. P.135

OIT. Abolição do Trabalho Forçado, 2011. P.30 Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/469>>. Acesso em: 25 de out. de 2017.

OIT. Abolição do Trabalho Forçado, 2011. P.32 Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/469>>. Acesso em: 25 de out. de 2017.

OIT. Abolição do Trabalho Forçado, 2013. P.01 Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/469>>. Acesso em: 25 de out. de 2017.

PIOVESAN, Flávia. Combate ao trabalho escravo, São Paulo. 2017.p.02

ROCHA, Andrea Presas. **A efetividade do direito das cidadanias nas relações de empregos**. São Paulo 2010,p. 25

SANTIAGO, Emerson. **Pacto de São Jose da Costa Rica**, 2011. Disponível em: < <https://www.infoescola.com/direito/pacto-de-sao-jose-da-costa-rica/>>. Acesso em: 25 de out. de 2017. P. 01

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2000. P.23

SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**, 2010. P.44 Disponível em: < <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tde/1483>> . Acesso em: 25 de out. de 2017.

SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**, 2010. P.103 Disponível em: < <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tde/1483>> . Acesso em: 25 de out. de 2017.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Direito Internacional do Trabalho**. 2. ed. ampl.e atual. São Paulo: LTr, 1987. P.133